TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO Nº	00945/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA:	Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA:	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO:	Edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO – aquisição de testes rápidos para detectar a COVID-19 (SEI 0036.133428/2020-82).
UNIDADES:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS:	**Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Maria do Carmo do Prado** (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 04 de maio de 2020
GRUPO:	I
BENEFÍCIOS:	Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Não Financeiro – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. TESTES RÁPIDOS PARA A COVID-19. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. O edital de Chamamento Público – destinado à contratação direta, por dispensa de licitação frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerado formalmente legal, quando editado com base nos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8666/93 c/c Lei nº 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento.

Tratam estes autos da análise de legalidade do edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do Processo SEI 0036.133428/2020-82, tendo como objeto a aquisição de 2.000 unidades de testes rápidos para detectar a COVID-19, por contratação direta, em dispensa de licitação, frente ao caráter emergencial.

O valor médio das propostas de preço, aceitas pela equipe técnica do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas (LEPAC), foi de **R$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)**, conforme indicou a análise técnica (Documento ID 879248).

Segundo o Corpo Técnico, foram julgadas aptas pelo LEPAC[1] duas propostas: a da empresa Vitro Diagnóstica Comércio e Serviços de Manutenção de

[1] Rondônia. Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL). **Relação de Propostas Recebidas**. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/346652/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Equipamentos - ME, CNPJ 33.878.05/0001-14, localizada em Porto Velho-RO, com valor unitário do teste rápido de R$ 94,00, totalizando R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais); e a da empresa o PMH − Produtos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ 00.740.696/0001-92, localizada em Brasília-DF, com valor unitário de R$ 98,00, totalizando R$ 196.000.00 (cento e noventa e seis mil reais). O procedimento em questão, até a data desta análise, ainda não havia sido homologado, com a divulgação do resultado final no Portal da Transparência.

Em exame ao feito, na forma do relatório de instrução (Documento ID 879248), o **Corpo Instrutivo concluiu pela legalidade formal** do edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, indicando alguns pontos que deverão ser aperfeiçoados pela administração pública para as próximas contratações.

Em complemento, esclareceu que a SESAU ainda não concluiu a presente contratação, bem como que a secretaria iniciou dois novos processos de aquisição de testes rápidos para detectar a COVID-19, num total de 270.000 (Processos SEI 0036.145667/2020-85 e 0005.147848/2020-11), sendo que este fato não descaracteriza a legalidade formal do edital, em apreço, razão pela qual propôs o arquivamento destes autos. Extrato:

> [...] **3. CONCLUSÃO**
>
> 37. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela legalidade formal do Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, no que se refere aos pontos incluídos no escopo desta análise, que trata da aquisição de 2 mil testes rápidos (covid-19), uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de impedir a sequência normal da contratação pretendida com o referido procedimento.
>
> 38. Contudo, observou-se alguns pontos que deverão ser aperfeiçoados pela administração em próximas contratações, conforme indicados no item 2.3 deste relatório.
>
> 39. Ainda, constatou-se que a SESAU não concluiu a aquisição, mas iniciou outros dois processos para aquisição de mesmo objeto. Por esse motivo, a SGCE está solicitando à SESAU justificativas a respeito, ressaltando que eventual resposta não altera a opinião técnica formada sobre a legalidade do procedimento até aqui analisado, razão por que deve seguir o trâmite destes autos.
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 40. Propõe-se ao conselheiro relator:
>
> **a. Considerar** formalmente legal o Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**,** no que se refere aos pontos incluídos no escopo desta análise, que trata da aquisição de testes rápidos (covid-19), em caráter emergencial, por solicitação da SESAU;
>
> **b. Instaurar** procedimento de fiscalização, em autos apartados, da aquisição de 100 mil testes rápidos (covid-19) pela SESAU, objeto do SEI n. 0036.145667/2020-85; e da aquisição de 170 mil testes rápidos (covid-19), objeto do SEI n. 0005.147848/2020-11, conforme informações no item 2.4 deste relatório;
>
> **c. Determinar** à administração da SESAU que em próximas aquisições com base na Lei n. 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa do quantitativo; reavalie o prazo e o fluxo de recebimento do material, de modo a dar celeridade a essa etapa da aquisição;

> e, reavalie o prazo para pagamento dos fornecedores, devendo considerar o princípio da razoabilidade diante das exigências atuais do mercado, como forma de não desestimular o fornecimento de insumos necessários ao combate à pandemia;
>
> **d. Dar conhecimento** aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
>
> **e. Arquivar os autos** após os trâmites legais. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 0125/2020-GPYFM (Documento ID 881106), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo; e, de igual modo que a Unidade Técnica, também **opinou pela legalidade do edital**, sob análise, manifestando-se nos seguintes termos:

> [...] opino pela(o):
>
> I - legalidade formal do Chamamento Público n. 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO;
>
> II – instauração de procedimento de fiscalização, pela Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da execução do contrato decorrente do chamamento sub examine;
>
> III - instauração de procedimento de fiscalização, em autos apartados, concernente a aquisição de 100.000 e 170.000 testes rápidos (COVID- 19) pela Secretaria de Estado da Saúde/RO, objeto do SEI n. 0036.145667/2020-85 e n. 0005.147848/2020-11;
>
> IV – determinação à Secretaria de Estado da Saúde/RO, que nas aquisições emergenciais em atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19), observe as orientações dispostas nas Notas Técnicas editadas pela Corte de Contas.
>
> É o entendimento. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de pronto, observa-se que a aquisição de 2.000 unidades de testes rápidos para detectar a COVID-19, na forma de contratação direta, por dispensa de licitação, perpetrada no edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, está devidamente motivada pela emergência de saúde pública, com o "estado de calamidade" declarado pelo Estado de Rondônia, na forma do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020[2]; e, ainda, do Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020[3].

---

[2] RONDÔNIA. **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020**. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

[3] RONDÔNIA. **Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020**. Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido ao término do prazo de vigência estabelecido no caput do artigo 3° do Decreto n° 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto n° 24.887, de 20 de março de 2020.

Nesse contexto, dentre outros aspectos legais, já analisados e considerados regulares nas instruções da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas; e, ainda, caracterizada a emergência em saúde, com a declaração do estado de calamidade, compreende-se que o citado edital atende, formalmente, ao disposto nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8666/93[4].

Quanto às adequações sugeridas para os próximos editais destinados às aquisições desta natureza, pela pertinência do exame, cabe colacionar os seguintes fundamentos apresentados pela Unidade Técnica, extrato:

> [...] **2.3. Análise dos aspectos mais relevantes do edital**
>
> 5. Sobre os itens de verificação acima, são necessárias as seguintes observações.
>
> **2.3.1. Do quantitativo**
>
> 6. Em relação ao quantitativo de testes (2 mil unidades), consta no termo de referência que foi estimado "com base no monitoramento do crescimento diário do histórico de casos suspeitos e na projeção de tal crescimento". Nota-se que a justificativa é sucinta e genérica. Não apresenta elementos que amparam o mencionado histórico de casos suspeitos, tampouco a projeção do crescimento.
>
> 7. Em que pese a Lei n. 13.979/20 permitir que o termo de referência ou o projeto básico, a considerar a situação excepcionalíssima, seja elaborado de forma simplificada, a administração pública deve demonstrar, entre outros requisitos, que o quantitativo é proporcional à necessidade de atendimento da população.
>
> 8. Ainda que o cenário seja de volatilidade em relação aos números de infectados pela covid-19, é essencial que haja o necessário planejamento dos quantitativos de produtos/equipamentos, com base em critérios técnicos, para se evitar aquisições desnecessárias ou mesmo insuficientes para o efetivo atendimento à população. Ou seja, o fato de ser permissível o termo de referência simplificado não significa dispensa da adequada estimativa de quantitativo.
>
> 9. Contudo, considerando a situação de emergência e a premente necessidade dos testes rápidos, objeto da presente aquisição, deixa-

---

Disponível em: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-919-de-5-de-abril-de-2020-estado-de-calamidade-publica/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

[4] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [...] **I - caracterização da situação emergencial, calamitosa** ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; **II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.** IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 8.666/93**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

> se de apontar irregularidade quanto a esse ponto, ressaltando que **em próximas aquisições amparadas pela Lei n. 13.979/20, o processo administrativo seja instruído com a adequada estimativa do quantitativo**.
>
> **2.3.2. Das etapas e prazos de recebimento do objeto**
>
> 10. Consta no termo de referência que o recebimento dos kits de testes rápidos será realizado pela Comissão de Recebimento da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAFII. Isso ocorrerá em duas etapas: recebimento provisório e recebimento definitivo.
>
> 11. O recebimento provisório será "imediatamente depois de efetuada a entrega, no prazo de até 05 (cinco) dias para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações".
>
> 12. O recebimento definitivo será "depois de concluída a vistoria e encerrado o prazo de observação, que não poderá exceder 05 (cinco) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.
>
> 13. Observa-se que o recebimento dos testes rápidos poderá ser efetivado somente após 10 dias da entrega pelo fornecedor. **Esse prazo pode ser considerado comum em situações normais e rotineiras. Contudo, na situação excepcional de calamidade pública, não nos parece razoável a administração dispor de 10 dias para o recebimento desse tipo de material**. Em especial, porque após o recebimento, haverá todo o fluxo de distribuição até as unidades de saúde do estado.
>
> **2.3.3. Do prazo de pagamento**
>
> 14. O termo de referência fixou o prazo de 30 dias corridos para o pagamento ao fornecedor, a contar da apresentação da nota fiscal devidamente atestada pela administração.
>
> 15. Considerando o atual cenário de notória escassez de insumos necessários ao combate à pandemia, esse prazo de 30 dias fixado pela administração para efetuar o pagamento ao fornecedor não nos parece razoável. Isso porque os noticiários indicam que o mercado tem exigido, muitas vezes, até mesmo o pagamento antecipado como condição de fornecimento.
>
> 16. Nesse contexto em que a celeridade é essencial para que o serviço público possa ser prestado da melhor forma à população, o prazo de 30 dias para o pagamento pode desestimular os fornecedores e, de consequência, inviabilizar a aquisição.
>
> 17. Nesse sentido, **a administração deverá reavaliar, de acordo com seu fluxo de caixa, as possibilidades de dar celeridade ao pagamento dos fornecedores nessas compras emergenciais com o fim de combater a covid-19**. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, ratificam-se os fundamentos da Unidade Técnica para adotá-los como razões de decidir. E, nesse norte, acolhe-se a sugestão do controle externo para determinar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, que – nos futuros procedimentos desta natureza – a teor da Lei

n. 13.979/20[5], aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa de quantitativo de insumos; reavalie o prazo e o fluxo de recebimento do objeto, de modo a dar celeridade a essa etapa da aquisição, bem como o prazo para pagamento dos fornecedores, devendo considerar o princípio da razoabilidade, diante das exigências atuais do mercado, como forma de não desestimular o fornecimento dos materiais necessários ao combate à pandemia.

No que diz respeitos as demais determinações sugeridas pelo Corpo Técnico e pelo MPC para a melhoria no controle sobre as aquisições emergenciais, compreende-se que já foram, ou estão sendo atendidas, no curso da auditoria que se destina ao exame de todas as contratações diretas realizadas pela SESAU, no período do "estado de calamidade", como disposto na Informação 03/2020-GCVCS/TCE-RO, Processos SEI 02603/2020–TCE/RO.

Com isso, as medidas de cumprimento das normas técnicas e afetas à fiscalização do adimplemento das obrigações contratuais, com a efetiva entrega dos objetos adquiridos, por meio do edital em apreço ou dos Processos SEI 0036.145667/2020-85 e 0005.147848/2020-11 (os quais totalizam outros 270.000 testes rápidos), já estão em análise nesta Corte de Contas, a teor do Processos SEI 02603/2020–TCE/RO; e, quanto a estas últimas compras, conforme as Informações 0001 e 0004/2020-GCVCS/TCE-RO, do Processos SEI 02578/20–TCE/RO, razão pela qual NÃO se justificar reiterar tais determinações.

Face a tudo o que foi analisado e demonstrado na instrução deste processo, compreende-se que o edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO **deve ser considerado legal**, por ter observado a legislação pertinente à matéria, com as determinações necessárias, seguindo-se do consequente arquivamento do feito.

Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, no cerne, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, incisos X e XI, do Regimento Interno[6], a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar formalmente legal o edital de Chamamento Público nº 10/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do Processo SEI 0036.133428/2020-82, tendo como objeto a aquisição de 2.000 unidades de testes rápidos para detectar a COVID-19, por contratação direta, em dispensa de licitação, diante da emergência de saúde pública, com o "estado de calamidade" declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos nº 24.887/20 e nº 24.919/20, por estar em conformidade com os artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8666/93 c/c Lei nº 13.979/20, destacando-se que a análise, ora empreendida, restringe-se ao exame formal do edital, ressalvando-se eventuais apurações na auditoria em curso;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhes vier a substituir, para

---

[5] BRASIL. **Lei n. 13.979/20**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

[6] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] X - julgar os editais de licitação; XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020

que – nos futuros procedimentos desta natureza – a teor da Lei nº 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa de quantitativo de insumos; reavalie o prazo e o fluxo de recebimento do objeto, de modo a dar celeridade a essa etapa da aquisição, bem como o prazo para pagamento dos fornecedores, devendo considerar o princípio da razoabilidade, diante das exigências atuais do mercado, como forma de não desestimular o fornecimento dos materiais necessários ao combate à pandemia, o que será examinado na auditoria que apura as contratações diretas, perpetradas no período do "estado de calamidade";

III – Intimar dos termos da presente decisão o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora **Maria do Carmo do Prado** (CPF 780.572.482-20), Pregoeira Ômega da SUPEL, bem como o **Ministério Público de Contas** (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

Sala das sessões, 04 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro